



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

Moju-PA, 04 de janeiro de 2017.

Ao
Controle Interno

Tendo em vista a exigência constante Resolução 11.535-TCM/PA, de 01 de julho de 2014, solicito deste órgão o seu parecer sobre o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2017, que tem por objeto a contratação de escritório de contabilidade para prestar serviços de assessoria contábil à Câmara Municipal de Moju, visando dar suporte ao ato final de Ratificação.

Aguardamos sua manifestação. Em função do acima exposto, solicitamos celeridade na sua análise e parecer.

Atenciosamente


Maria Alciléia Costa de Souza
Presidente da Comissão de Licitação



Controle Interno

PROCESSO: nº 002/2017

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 002/2017

Tratam os autos de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade de licitação do escritório de contabilidade HN ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA, CNPJ nº 19.468.306/0001-03, para prestação de serviços de assessoria contábil à Câmara Municipal de Moju, consistente na sistematização da contabilidade em todos os níveis da gestão relacionados aos procedimentos contábeis, financeiros e patrimoniais da Câmara Municipal de Moju, no valor de 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, conforme solicitação feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Moju.

A contratação dos serviços tem por finalidade assessorar de modo permanente a Câmara Municipal de Moju, objetivando a sistematização da contabilidade em todos os níveis da gestão relacionados aos procedimentos contábeis, financeiros e patrimoniais da Câmara Municipal de Moju. A contratação direta foi justificada pela Comissão Permanente de Licitação, por se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular a ser celebrado com escritório de notória especialização, além da exiguidade do prazo para iniciar os serviços de assessoria jurídica, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução nº 7.739/2005/TCM/PA em seu artigo 1º determina aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras dos Municípios do Estado do Pará, o cumprimento obrigatório a partir do mês de março de 2005, do disposto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988, criando de forma integrada sistema de controle interno, no Poder Legislativo e nas unidades gestoras do Poder

Assinado



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

Executivo, inclusive Fundações e Autarquias. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta, mediante inexigibilidade, foi fundamentada por se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular, a ser celebrado com escritório de contabilidade de notória especialização. A Comissão Permanente de Licitação usa como fundamento legal para sugerir a inexigibilidade de licitação, o inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, C/C inciso III do artigo 13 da mesma lei, que permite a Administração decretar a inexigibilidade de licitação em caso de contratação de serviços técnicos especializados.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017

O inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 prescreve que *“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”*. Já o inciso II prescreve *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 8.666/93 determina que *“para os fins desta lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (inciso III) – Assessoria ou consultoria técnicas e auditoria financeira ou tributária.*

No caso em tela, a contratação dos serviços de assessoria contábil se enquadra como inexigibilidade de licitação uma vez que estamos diante de serviços técnicos profissionais especializados. Como bem salientado, a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade. *Art. 26, Parágrafo Único (...). O processo de dispensa, inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III – justificativa do preço.*

a) Razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93.

Assinado



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

A Comissão Permanente de licitação apresentou justificativa esclarecendo sobre a escolha do escritório de contabilidade, nos seguintes termos: *“por se tratar de empresa idônea, especializada no objeto da contratação e já comprovou sua capacidade na prestação de serviços para a Câmara de Moju, bem como para outros órgãos públicos.”*

b) Justificativa do preço, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.

Na justificativa, a CPL esclarece que o preço proposto pelo escritório está dentro do praticado no mercado.

Isto posto, diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento em tela entendo que a administração observou a legislação vigente na contratação do escritório de advocacia HN ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA.

Desta feita, considerando que o procedimento em curso está de acordo com a legislação vigente, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Casa, para as devidas providências.

Moju, 04 de janeiro de 2017.

Maria do Socorro de Souza Lima